@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

PARECER TÉCNICO

Departamento Planejamento Habitação e Desenvolvimento Urbano, em analise ao Projeto de Lei nº 06/2023 que dispõe sobre a denominação de via, entre o trecho compreendido entre a **Rua Barão do Rio Branco**, margeando a linha férrea até a **Rua Tomaz Cantos**, foi constatado que o trecho não consta no sistema viário municipal e incide sobre a área da União destinada como não edificante da linha férrea, conforme Lei Federal nº 6766/79 "*Art. 4º, § 3 - Ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado*".

Croqui de localização



Imagem do Google Earth, 24 de maio 2023.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvares Machado, 24 de maio de 2023.

Sidney Yukio Mizobuchi
Assessor de Planejamento e Informática

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Alvares Machado, 29 de maio de 2023.

Ofício nº 115/23

Senhora Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas que me são conferidas pelo § 1º do art. 95, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 06/2023** que *denomina via pública*.

De iniciativa de Vossa Excelência a proposta tem a seguinte redação:

> ***Art. 1º*** *A via urbana que liga a Rua Barão do Rio Branco, margeando a linha férrea até a Rua Tomaz Cantos, denominar-se-á* ***Rua Judith Alves Correia da Silva****.*
>
> ***Art. 2º*** *Esta Lei entra e vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Sem embargo da nobre razão que inspirou o projeto de lei em tela, especialmente quanto a merecedora homenagem prestada a pessoa de ***Judith Alves Correia da Silva***, motivos de ordem legal e constitucional recomendam o veto total à proposição.

Isso porque a "**rua**" que margeia a linha férrea e que recebeu o nome da homenageada, no trecho compreendido entre a Rua Barão do Ria Branco e a Rua Tomaz Cantos **não existe no sistema viário do município**.

Esse trecho, na verdade, é uma faixa de domínio da ferrovia pertencente a União, conforme Parecer Técnico do Departamento de Planejamento da Municipalidade em anexo.

Nesse sentido dispõe o art. 4º, III-A, da Lei nº 6.766/79 que:

> III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Ou seja, tratando-se de área de domínio de propriedade da União é vedada a edificação de qualquer natureza sobre a mesma (independentemente de estar ou não em operação referida linha férrea).

Não bastasse isso, o projeto de lei em questão ofende o princípio da separação dos poderes.

Embora a competência legislativa nessa matéria **seja concorrente** (Tema 1.070 do STF), a verdade é que o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, de iniciativa parlamentar, **não trata de simples denominação de logradouro público**, e sim de criação, regularização ou oficialização de **via que não compõe o sistema viário do Município** (como já mencionado), o que caracteriza interferência em atos de gestão, inclusive porque (com a oficialização da via) a Administração seria obrigada a implantar melhoramentos públicos no local.

Nesse sentido já decidiu o C. Órgão Especial do TJSP em caso semelhante, reconhecendo que *"a norma combatida invade a competência exclusiva do Alcaide na organização da Administração, **na medida em que dá denominação a via pública inexistente** em área remanescente de lote, sem guias, sarjetas, pavimentação, vale dizer, sem características de sistema viário"*:

> A denominação de rua nos moldes em que feita pelo Legislativo na lei impugnada nesta via, impõe ao Executivo promover o arruamento de área remanescente de lote, atribuindo-lhe a execução de obras e serviços que devem ser levados a efeitos dentro dos critérios de oportunidade e conveniência da Administração; trata-se, evidentemente, de modalidade de "arruamento inverso", que não pode ser admitida (ADIN nº 2021911-05.2021.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/10/2021).

No mesmo sentido: ADIN nº 2216091-21.2021.8.26.0000 julgado em 23/02/2022, ADIN nº 2093065-83.2021.8.26.0000, julgado em 17/11/2021, ambos de relatoria do Desembargador Ferreira Rodrigues, e ADIN nº 2027273-85.2021.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Alex Zilenovski, julgado em 11/08/2021, esta última com declaração de voto vencedor do Desembargador Evaristo dos Santos, destacando a hipótese de **ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração**, por não se tratar apenas de denominar via pública, "**máxime quando inexistente**".

Aqui a situação é semelhante.

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

E nem se diga que o projeto apenas atribuiu uma denominação.

Basta ver que a rua que **antes não existia**, passará a **existir por causa da lei**, exclusivamente por força da lei, caso a proposta fosse promulgada, ou seja, quem está criando o logradouro, na prática, é sim o Legislativo, inclusive porque o Executivo (que detém competência para fazê-lo) não o fez, em razão dos argumentos acima despendidos.

Não pode o Legislativo, **mediante simples atribuição de nome**, criar ou oficializar os caminhos abertos na clandestinidade, **obrigando o Executivo**, dessa forma, a incluí-los no cadastro municipal ou no sistema viário.

Tais efeitos paralelos, **que desbordam da mera atribuição de denominação à logradouro**, não podem ser desconsiderados, sobretudo porque a questão envolve hipótese clara de **violação do princípio da separação dos poderes**.

E esse vício fica ainda **mais evidente** quando se considera:

a) que a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário implica automática transferência da área para o poder público;
b) que a destinação dessa área (agora pública) para uso especial (arruamento), configura hipótese de afetação; e
c) que a afetação (tal como a desafetação) constitui ato a cargo da Administração (gestora dos bens públicos).

Daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da proposta, **não só por esse fundamento** (referente à clara interferência do legislativo em atos de gestão e fiscalização), mas também por violação do princípio da razoabilidade.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o "***exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar***" (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

Por todo o exposto, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º do art. 95, da Lei Orgânica do Município, apresentamos o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 06/2023** que *denomina via pública*, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente

16946041_ROGER_FERNANDES_GASQUES_350139648144 0
Assinado de forma digital por 16946041_ROGER_FERNANDES_GASQUES_350139648144 0
Dados: 2023.06.12 15:52:34 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF 09762046811
DATA 12/06/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768